



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a senhora Currula Cumba, para efectuar a mudança do seu nome passando a usar o nome completo de Silência David Cumba.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 23 de Agosto de 2011. — O Director Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor José Manuel Chavango, para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Rafique Abdala Chavango.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 22 de Julho de 2011. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor André Alberto Nhavoto, para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Melú André Nhavoto para passar a usar o nome completo de Jenyfa André Nhavoto.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 14 de Setembro de 2011. — O Directora Nacional, *Arlindo Alberto Magaia*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Motorcity, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob o n.º 100225867, do registo de entidades legais uma sociedade comercial por quotas denominada Motorcity, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do termo do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Innocent Shumba, casado, em regime de comunhão geral de bens, com a senhora Tendai Docas Makombe, natural de Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º CN024692, de onze de outubro de dois mil e dez, emitido na República de Zimbabwe;

Tendai Docas Makombe, casada, em regime de comunhão geral de bens, com o senhor Innocent Shumba, natural de Zimbabwe, de nacionalidade zimbabweana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º AN882721, de vinte oito de julho de dois mil e quatro, emitido na República de Zimbabwe.

CAPÍTULO II

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Motorcity, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Quelimane, podendo por deliberação de assembleia geral abrir ou encerrar dentro e fora de país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua construção.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de viaturas, motorizadas, peças e prestação de qualquer tipo de serviços comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades e constituir ou já constituídos ainda que tenha como objectivo social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Innocent Shumba e Tendai Docas Makombe

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo dos dois sócios que são nomeados sócios gerentes com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigentes na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e dois de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Sérgio Custódio Muiambo*.



Toin, Limitada — Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dezassete de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane sob n.º 100239353, do Registos de Entidades Legais uma sociedade denominada Toin, Limitada Sociedade — Unipessoal, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Toin, Limitada — Sociedade Unipessoal, com sede na Estrada Nacional Número Sete, em Nicoadala — sede, província da Zambézia e sucursal na cidade da Beira.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob a deliberação da assembleia geral, poder-se-á abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu dia de início a partir da data do seu registo na Conservatória competente.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Transporte de carga diversa, incluindo combustíveis;
- b) Transporte de passageiros.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares e subsidiárias do objecto principal desde que obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, pertencente ao único sócio Omar Ibraimo Nurmamade.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou várias vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação do sócio.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, o sócio poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, ao juro e de mais condições a estabelecer de conformidade da deliberação do sócio.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

A cessão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia ou quaisquer obrigações do sócio, depende da deliberação do mesmo, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sua

sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas exercícios e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente fica a cargo do sócio único, Omar Ibraimo Nurmamade. Com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos é bastante a assinatura do sócio gerente.

Três) Por acordo do sócio poderá a sociedade ou o mesmo fazer-se representar por um procurador, ou a sociedade poderá, para determinados actos eleger mandatários.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

Anualmente será dado o balanço, encerrado com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em tudo o que for omissão no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. — O Conservador, *Sérgio Custódio Miambo*.

El Hacienda Beach Trading Dream Catcher Lodge & Ocean Adventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Fevereiro de dois mil e onze, lavrada de folhas vinte verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três, da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador, em pleno exercício de funções notariais, na sociedade em epígrafe, foi operada uma alteração parcial do pacto social em que a sociedade passou a ostentar uma nova denominação, alterando a anterior de El Hacienda Beach Lodge, Limitada, consequentemente alterou-se o artigo primeiro que rege a a sociedade e passou a ostentar a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação El Hacienda Beach Trading Dream Catcher Lodge

& Ocean Adventures, Limitada, tem a sua sede em Inhassoro, na província de Inhambane, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede para qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

Que o mais não alterado continuam a vigorar às disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e dois de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

China Jiangsu International Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247623 uma sociedade denominada China Jiangsu International Mozambique, Limitada.

Entre:

Yong Yan, solteiro, de cinquenta anos de idade, nacionalidade chinesa, residente na cidade da Matola, portador do Passaporte n.º G27560761, emitido pelas autoridades chinesas na província de Jiangsu, aos quinze de Fevereiro de dois mil e oito, acidentalmente em Moçambique;

Hongwei Tang, solteiro de quarenta e cinco anos de idade, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G42324997, emitido pelas autoridades chinesas na Província de Jiangsu, aos sete de Outubro de dois mil e dez, acidentalmente em Moçambique;

Kai Wang, solteiro de trinta anos de idade, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G30224296, emitido pelas autoridades chinesas na Província de Jiangsu, aos vinte e oito de Junho de dois mil e nove, acidentalmente em Moçambique;

Yajun He, solteiro de quarenta e oito anos de idade, nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º G20237098, emitido pelas autoridades chinesas na Província de, Jiangsu, aos vinte e cinco de Setembro de dois mil e sete, acidentalmente em Moçambique.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial..

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade, por quotas e de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade, adopta a denominação de China Jiangsu International Mozambique, Limitada, e terá a sua sede na Matola rio, Rua da Doca número mil e duzentos e trinta e cinco, rés-do-chão, província de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação, financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais correspondente a cem por cento do capital social, subdividido em quatro quotas:

- Uma quota no valor nominal de quatrocentos e setenta mil meticais correspondente a noventa e quatro por cento do capital social, pertencem ao sócio, Yong Yan;
- Uma quota no valor nominal de dez mil e meticais correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio, Hongwei Tang;
- Uma quota no valor nominal de dez mil e meticais correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio, Kai Wang;
- Uma outra quota no valor nominal de dez mil e meticais correspondente a dois por cento do capital social, pertencente ao sócio, Yajun He.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

Dois) A sociedade poderá também exercer qualquer outra actividade comercial, sempre que a assembleia geral assim o deliberar e após obtida a autorização da entidade competente.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo, dentro e fora dela activa e passivamente, passam desde já a cargo dos sócios, Yong Yan, Hongwei Tang, Kai Wang e Yajun He.

Dois) O administrador têm plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandatário.

Quatro) Com excepção ao sócio gerente, é vedado qualquer outro gerente ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para o tal autorizado pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação, se o sócio estiver presente ou representado e manifestar unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei a proíbe.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei ou será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO NONO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularam as disposições da legislação aplicada em Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moznika, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas setenta e uma e seguinte, do livro de notas para escrituras diversas número seis traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Nicolaas Du Plessis e Karen Du Plessis, Nicolaas du Plessis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Moznika, Limitada, e reger-se-á pelos presente estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem sua sede nesta cidade de Maputo e, por deliberação da assembleia geral, sempre que se justifique, a sede poderá ser transferida para qualquer outro lugar do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Turismo e hotelaria;
- b) Agro-pecuária;
- c) Obras públicas e construção civil;
- d) Comércio por grosso e a retalho;
- e) Importação e exportação;
- f) Prestação de serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral da sociedade poderá ainda exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias de actividade principal bem como adquirir participações minoritárias ou maioritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e

corresponde à soma de três quotas, duas com o valor nominal de nove mil meticais cada uma e pertencentes aos sócios, Nicolaas Du Plessis e Karen Du Plessis e uma quota dez mil meticais pertencente ao sócio Nicolaas du Plessis.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data da recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferências, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que seja constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data da recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, administração e o fiscal único.

ARTIGO NONO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um presidente e um secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas por qualquer administrador ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada, com aviso de receção, com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe esteja exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual da administração do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação ou destituição de qualquer membro da administração;
- d) Outras matérias são reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por dois administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos até que estes renunciem ou ainda até a data em que a assembleia geral delibere destituí-los.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências)

Os administradores terão todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos administradores;
- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Morte ou incapacidade)

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando um entre eles mas que a todos represente na sociedade enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Amortizações)

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota por acordo com o respectivo titular em caso de interdição, insolvência ou falência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, cessão de quotas sem consentimento, falta de cumprimento do dever da sociedade ou qualquer outro modo sujeito a justiça.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor nominal da quota a pagar em três prestações iguais de seis, doze e dezoito meses a contar da data da deliberação da amortização.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço)

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra no dia trinta e um de Dezembro de cada ano e o mesmo será submetido à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição de reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários ou membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

CAPÍTULO IV

Das disposições

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que foi omissos nos presentes estatutos aplicar-se-á as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e onze. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

AKILIS Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100247593 uma sociedade denominada AKILIS Moçambique, Limitada, entre:

Akilis Holdings, Limited, sociedade comercial de Direito Gibraltarense, inscrita no Conservatória do Registo das Companhias Privadas de Gibraltar sob o número noventa e oito mil quatrocentos e dezassete, sediada em Gibraltar, Suite cinco vírgula trinta e nove Irish Town, neste acto representada por Juan Martin Zayas Alegre, de nacionalidade espanhola, portador do Passaporte n.º BA480869, emitido a trinta de Novembro de dois mil e seis, na qualidade de sócio-gerente; e

Electro Sul, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida vinte e quatro de Julho número novecentos e quarenta e um, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob o número oito mil quatrocentos e dezanove, a folhas nove do livro C traço vinte e dois, com o NUIT 40004706, neste acto representada pela directora-geral, a Senhora Maria da Assunção Coelho Leboeuf Abdula, com poderes para o acto.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos termos e condições do seguinte estatuto:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de AKILIS Moçambique, Limitada e constitui-se,

por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Samora Machel, número cento e vinte.

Dois) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração, extracção e processamento de recursos minerais;
- b) Comercialização de recursos minerais;
- c) Importação e exportação de recursos minerais;
- d) Quaisquer actividades afins aos objectos acima descritos.

Dois) A sociedade pode adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Três) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de quatro milhões de meticais, dividido na seguinte proporção:

- a) Akilis Holdings, Limited, com o valor total de dois milhões e duzentos mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;

- b) Electro Sul, Limitada, com o valor total de um milhão e oitocentos mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que igualmente fixará os termos e as condições.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de novas quotas, proporcionalmente a sua participação no capital social à data dos aumentos de capital.

Quatro) Se, após ter subscrito a quota, determinado sócio não a realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição, será essa parte subscrita e realizada por outros sócios, em partes iguais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros ou perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e por um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou terceiras pessoas.

Três) Compete ao presidente convocar, com pelo menos trinta dias de antecedência, e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral e do conselho de administração, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Quatro) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Reuniões ordinárias e extraordinárias)

Um) A assembleia geral deve reunir ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, salvo se a autoridade fiscal permitir a dilatação deste período.

Dois) A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou de sócios que representem, pelo menos doze vírgula cinco por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, regra geral, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da Mesa assim o decida.

Quatro) Os sócios deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou fixadas na respectiva convocatória à luz dos presentes estatutos e sobre as quais não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

Cinco) Sobre matérias de gestão da sociedade, os sócios só podem deliberar a pedido do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum deliberativo)

Um) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados sócios que reúnam, pelo menos, cinquenta e seis por cento do capital social e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa exigir maioria mais qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, conforme deliberação da assembleia geral, sendo que um deles é designado presidente que lhe é atribuído voto de qualidade nas deliberações deste órgão.

Dois) Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, obrigar a sociedade e representá-la em juízo ou fora dele, activa e passivamente, devendo subordinar-se às deliberações dos sócios, em geral praticar

todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral e, em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, bem como deslocar a sede social para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro destes estatutos;
- b) Nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores, a gestão corrente da sociedade, porém, a delegação de poderes não exclui a competência do conselho de administração para tomar quaisquer resoluções sobre os mesmos assuntos.

Quatro) O membro do conselho de administração que tiver recebido poderes nos termos do número anterior, é designado administrador delegado e, no exercício das suas funções, dirige uma direcção executiva da sociedade.

Cinco) Cabe ao conselho de administração a designação, composição e determinação das competências e tarefas da direcção executiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Sem prejuízo da estipulação do número um do artigo décimo primeiro do presente estatuto, a sociedade fica obrigada:

- a) Pela única assinatura de um administrador, para assuntos correntes da sociedade;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, para celebração de contratos comerciais que obriguem a sociedade;
- c) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de administração, quando um ou outro actuem em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Para a movimentação das contas bancárias e/ou relação com instituições de crédito, são exigíveis duas assinaturas, sendo sempre obrigatória a do administrador delegado.

SECÇÃO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e por deliberação dos sócios que, entretanto, regularão a sua liquidação em tudo quanto não estiver disposto na lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exoneração de sócio)

Sem prejuízo do disposto na legislação comercial em vigor, qualquer sócio, querendo, pode exonerar-se da sociedade, tendo direito a quota-parte no total do património social, em relação a percentagem subscrita no capital social depois de apurados os créditos e débitos correntes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei n.º doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tipu Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100246597 uma sociedade denominada Tipu Motors Limitada, entre:

Qasim Zia, solteiro maior, natural de Paquistão, residente no Bairro Central, número mil trinta e sete, portador do Passaporte número KG4974923, doze de Agosto do ano dois mil e dez, em Paquistão;

Umar Sarwar, solteiro maior, natural de Paquistão, residente no Central, casa número mil trinta e sete, portador do Passaporte n.º AP 5991042, emitido aos oito de Janeiro do ano dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Migração em Paquistão.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMERO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Tipu Motors, Limitada, a sua sede no Bairro de Maxaquene, na Avenida Joaquim Chissano número mil oitocentos e dezassete, rés-do-chão no Distrito Municipal Kamaxaquene.

Dois) Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de viaturas de diversas marcas;
- b) Prestação de serviço diverso;
- c) Indústria e comércio com importação e exportação;
- d) Construção civil, imobiliária e consultoria em engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, correspondente à soma de duas quotas disiguais: Uma quota no valor de trinta mil metcais, correspondente ao sócio Qasim Zia, equivalente a sessenta por cento do capital social, e outra quota de vinte mil metcais correspondente ao sócio Umar Sarwar equivalente a quarenta por cento respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida por Qasim Zia, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária

desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Swan Cron , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* por escritura lavrada no dia seis de Novembro de mil novecentos e noventa e oito, exarada a folhas uma a três verso e seguintes do livro de notas número B traço oitenta e três, na Conservatória dos Registos e Notariado da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, Ajudante em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: Jan Hendrik Swanepoel, casado com Carol Elaine Swanepoel, sob o regime comunhão de bens, de nacionalidade Sul Africana e residente nesta cidade de Chimoio e Abaham Petrus Johannes Cronje, casado com Vera Cronje sob o regime de comunhão de bens, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade de Chimoio pelo referido acto os outorgantes constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Swan Cron, Limitada.

Dois) E tem a sua sede na cidade de Tete.

Três) A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro ponto do País.

Quatro) A sociedade poderá ainda por deliberação da assembleia geral, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início á partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo: Agricultura mecanizada, construção civil, reflorestamento, indústria de madeira e turismo.

Dois) O objecto social compreende ainda outras actividades de natureza acessória e ou complementar da actividade principal.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais ou comerciais nos termos da lei ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, e bens é de vinte mil meticais, correspondentes a soma de quatro iguais de valores nominais cinco mil meticais cada, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital cada, pertencentes aos sócios: , respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Em caso de aumento do capital social, os sócios existentes terão direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

O conselho de gerência poderá determinar as condições e formas para realização de prestações suplementares de capital pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão ou cessão de quotas entre os sócios e a sociedade é livre, entretanto, para pessoas estranhas à sociedade fica dependente do consentimento desta, e aos sócios fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio cedente deverá notificar por escrito ao conselho de gerência, com uma antecedência mínima de sessenta dias, indicando as condições da mesma, bem como o nome do adquirente.

Três) No prazo de oito dias após a recepção da informação acima referida, o conselho de gerência deverá informar aos demais sócios sobre a proposta de transacção.

Quatro) No prazo de quarenta e cinco dias, após a recepção da informação, o conselho de gerência ou os sócios, deverão exercer o seu direito de preferência, caso considerem que há simulação de preço oferecido pelo adquirente o valor da quota será o que resultar do respectivo valor demonstrado pelo último balanço aprovado pela sociedade.

Cinco) Havendo mais de um sócio interessado na aquisição da quota, a mesma será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Seis) Nos casos em que nenhum sócio e nem a sociedade exerçam o respectivo direito de preferência, o sócio cedente poderá então proceder a cessação da quota nos termos notificados.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do preceituado no Código Comercial, nos seguintes termos:

- a) Por acordo do respectivo proprietário;
- b) Quando qualquer quota tenha sido penhorada ou por qualquer forma apreendida em processo administrativo ou judicial.

Dois) Em qualquer dos casos no número anterior, a amortização será feita pelo preço determinado por auditores independentes a partir do valor do último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas a crédito particular dos sócios, deduzido dos seus débitos particulares, o que será pago em prestações dentro do prazo e em condições a determinar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente três vezes por ano, sendo a primeira vez, nos primeiros três meses após o termo do exercício anterior, bem como dos resultados. Reunir-se-á ainda extraordinariamente sempre que a situação o obrigue.

Dois) A presidência da assembleia geral caberá aos sócios eleitos.

Três) A assembleia geral será convocada pelo director-geral por meio de carta expedida quinze dias relativamente a data da sua realização, salvo quando a lei exija outra formalidade.

Quatro) São válidas, independentemente das formalidades de convocação, as deliberações tomadas por unanimidade em reunião, na qual compareçam ou se façam representar todos os sócios, devendo neste caso a respectiva carta ser assinada por todos os sócios presentes ou representados. Contudo esta regra se aplica as deliberações respeitantes a modificação de estatutos ou dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Dois) Além dos casos previstos na lei, será necessária uma maioria qualificada de votos dos sócios, na deliberação dos casos seguintes:

- a) Alteração dos estatutos, designadamente aumento de capital;
- b) Participação no capital social de outras sociedades;
- c) Constituição ou reforço das reservas;
- d) Fusão, divisão, transformação ou dissolução da sociedade;

ARTIGO DÉCIMO

Um) A gerência e administração da sociedade será exercida pelos sócios Jan Hendrik Swanepoel e Abaham Petrus Johannes Cronje, que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá ser indicado um dos outros sócios para substituir o director-geral, assim como indicar um director-geral que não seja da sociedade. A sociedade fica obrigada em todos seus actos e contratos pela assinatura de qualquer um dos sócios gerentes nomeados.

Três) Os gerentes designados exercerão as funções com dispensa de caução, sendo o Director geral e o gerente executivo.

Quatro) O conselho de gerência poderá ainda constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e pelo menos uma vez por um trimestre, podendo ser convocado e presidido pelo director-geral.

Dois) A convocação deverá ser feita com quinze dias de antecedência e deverá ser transmitida por meio de carta com aviso de recepção. A convocatória mencionará a ordem dos trabalhos e será acompanhada dos respectivos documentos.

Três) Os sócios ou gerentes impossibilitados de participar na reunião poderão fazer-se representar por outros mediante carta dirigida ao director-geral.

Quatro) Se o presidente de conselho de gerência não poder participar na reunião poderá fazer-se representar mediante carta dirigida aos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Para que o conselho de gerência possa deliberar é necessária a presença de pelo menos dois terços dos sócios ou gerentes.

Dois) O conselho de gerência deliberará por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados. O presidente ou seu representante tem voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Compete ao conselho de gerência:

- a) Definir a política da sociedade, elaborar orçamentos e planos de investimento para cada exercício;
- b) Receber e analisar pedidos para alienação ou divisão de quotas em conformidade com o disposto na lei;
- c) Determinar as condições em que os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade;

Dois) Através do director-geral, o conselho de gerência representará a Sociedade, nos mais

amplos poderes representando em juízo e fora dele, activa e passivamente na realização dos seus objectivos.

Três) A gestão corrente da sociedade, que não ultrapassar as políticas e orçamentos aprovados, será da competência do gerente executivo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas de dois gerentes, e um dos quais será o presidente do conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente a quem o conselho de gerência tenha dado poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura do gerente executivo, em assuntos da sua competência ou por um procurador nos termos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Os gerentes ou procuradores não poderão, em situação alguma, sem previa autorização do conselho de gerência exercer as seguintes funções:

- a) Efectuar transacções relacionadas com quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, trocar ou dar garantias de bens imobilizados ou direitos sobre os bens;
- c) Adquirir ou alienar estabelecimentos comerciais, ou constituir sobre eles garantias;
- d) Envolver a sociedade em contratos ilegais ou negócios contrários à política da sociedade;

Dois) A sociedade considerará tais transacções, no que lhe respeita, como nulas e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

As contas da sociedade poderão ser verificadas e certificadas por um auditor. Pode qualquer dos sócios, quando assim o entender pedir uma auditoria para efeito de fiscalização dos negócios e contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O Balanço e contas de resultados fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação do seguinte:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.
- b) Outras reservas financeiras necessárias para a sociedade.

Quatro) O remanescente terá aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A sociedade não será dissolvida em caso de morte, interdição ou incapacidade de um dos sócios, pois continuará a funcionar com os herdeiros ou representantes do sócio falecido, interdito, ou incapacitado.

ARTIGO DÉCIMO NONO

A sociedade será liquidada nos casos determinados por lei ou por deliberação dos sócios que deverão neste caso indicar os liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) Aos casos omissos aplicar-se-á o Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Chimoio, nove de Agosto de dois mil e onze. — O Conservador, *Armando Marcolino Chihale*.

Semewe, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100246684 uma sociedade denominada Semewe, Limitada, entre:

Primeiro: Sandra Nilza dos Santos Mondlane, solteira, maior, natural de Xinavane, Distrito da Manhica, Província de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100525302F, emitido em vinte e nove de Setembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Álvaro Manuel de Verde Leão, solteiro, maior, natural de Mocuba, Província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500452624I, emitido em dez de Setembro de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial e se rege pelos estatutos que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Semewe, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Joaquim Lapa, número cento e oito, primeiro andar, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou fora dele e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a pesquisa e exploração mineira, realização e fiscalização de obras civis, consultoria na área geológico-mineira e ambiental, construção e fiscalização de furos de água e gestão de participações sociais

Dois) A sociedade pode participar no capital de outras empresas e nelas adquirir interesses e exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras desde que devidamente autorizadas por entidade competente e conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas: uma de dez mil meticais, pertencente a Sandra Nilza dos Santos Mondlane, correspondente a cinquenta por cento do capital social e outra de dez mil meticais, pertencente Álvaro Manuel de Verde Leão correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital

Um) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar, no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no número anterior, pode a sociedade deliberar, nos termos do número um, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, gozando os sócios existentes do direito de preferência na sua aquisição e só depois admitindo novos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não há prestações suplementares de capital. Os sócios podem fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão ou cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, dada através da deliberação da assembleia geral, quando essa divisão ou cessão sejam feitas a favor de pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Na divisão ou cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, gozam de preferência na sua aquisição, os sócios e a sociedade, por esta ordem.

Três) No caso de nem os sócios, nem a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, pode o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece aos sócios e à sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação é feita por um dos seus administradores, por meio de carta registada, com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter sempre a ordem de trabalhos e quando for o caso, ser acompanhada dos documentos necessários à tomada de deliberações.

Três) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência pelo conselho de administração ou quando requerida por sócios que representem vinte por cento do capital social, devendo a notificação conter o assunto sobre o qual a assembleia geral irá deliberar.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações de pacto social e dissolução da sociedade, cuja reunião é previamente convocada nos termos do número dois do presente artigo.

Cinco) As reuniões da assembleia geral são conduzidas pelo seu presidente e secretário, a serem eleitos pela assembleia geral.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do

balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Competências

Para além das competências atribuídas por lei, a assembleia geral deve:

- Eleger e alterar os membros do conselho de administração ;
- Discutir o relatório do conselho de administração, o relatório de contas e decidir quanto a aplicação dos resultados;
- Deliberar sobre a transferência, cessão, venda, alienação, oneração ou hipoteca quaisquer bens imóveis da sociedade, ou de móveis desde que representem vinte e cinco por cento dos activos da sociedade;
- Deliberar sobre a entrada de uma empresa subsidiária, entrada da sociedade em alguma *joint venture* com qualquer outra pessoa, fusão, cisão, reorganização, venda ou alienação de participação social.

ARTIGO DÉCIMO

Representação

Um) Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas singulares que para o efeito designarem.

Dois) Só os sócios podem votar com procuração de outros, e não é válida, quanto às deliberações que importem modificação de pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos sócios, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Dois) Se até uma hora depois da hora indicada para realização de qualquer assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para o décimo quarto dia seguinte de calendário no caso de assembleia geral ordinária e para o sétimo dia útil imediatamente seguinte no caso de uma assembleia geral extraordinária, a mesma hora e local e com o número dos sócios presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração é órgão a quem cabe praticar todos actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei, possuindo para tal os mais amplos poderes de administração, gestão e representação.

Dois) O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos, trienalmente, pela assembleia geral.

Três) O presidente do conselho de administração é eleito, para um mandato de quatro anos, pelo conselho de administração dentre os seus membros.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração presidir as reuniões do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

Reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se, pelo menos, uma vez por trimestre ou com a frequência que considere adequada para eficiência do negócio.

Dois) As reuniões do conselho de administração são convocadas com quinze dias de antecedência, devendo a notificação conter a agendada reunião.

Três) O prazo de aviso prévio estipulado no número anterior, pode ser reduzido, desde que consentido por todos administradores.

Quatro) Os assuntos que não constem da agenda, apenas podem ser discutidos com o consentimento da totalidade dos administradores.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

Quórum

Um) As reuniões do conselho de administração consideram-se regularmente constituídas quando estejam presentes ou devidamente representados a totalidade dos administradores.

Dois) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, nos termos do número anterior, até uma hora após à hora marcada, a hora da reunião é alterada para uma hora mais tarde ou adiada por quarenta e oito horas, de acordo com a deliberação dos administradores presentes.

Três) Se se mantiver irregularmente constituída a reunião do conselho de administração na nova data, os administradores presentes constituem quórum válido.

ARTIGO DÉCIMOQUINTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- g) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoal e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

(Direcção geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director geral, eventualmente assistido por um Director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Cabe à assembleia geral fixar as atribuições do director-geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador e do director-geral;
- c) De qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato e de um dos administradores acima referidos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduz-se, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros é distribuída pelos sócios, conforme deliberação da assembleia geral, podendo distribuir uma percentagem não superior a setenta por cento dos lucros, proporcionalmente às suas respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se a sua liquidação, usando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo, todos eles são liquidatários.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Morte, interdição ou inabilitação)

No caso da morte ou interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da extinção ou dissolução de sócio pessoa colectiva, a sociedade continua com os herdeiros ou sucessores de direito que podem manifestar por escrito, no prazo de seis meses, a intenção de se apartarem da sociedade, devendo, neste caso, a respectiva quota ser amortizada pelo valor com que figura no balanço acrescida ou deduzida de eventuais créditos ou débitos que estejam devidamente registados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota fôr penhorada, dada em penhor sem consentimento da

sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Litígios)

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral e posteriormente à mediação, conciliação ou arbitragem.

Único. Igual procedimento é adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Africando Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100246244 sociedade denominada Africando Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Paulo Wilson João, Solteiro, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, Bairro Polana Cimento A, Rua Casuindi, Quarteirão quarenta e sete, casa número quatrocentos e setenta, rés-de-chão, cidade de Maputo, portador de Passaporte n.º AD 023149, emitido aos seis de Março dois mil e oito.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação criada por tempo indeterminado, Africando Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita em Maputo, Bairro Cimento A, Rua Casquinei, Quarteirão quarenta e sete, casa número quatrocentos e setenta, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- i) Organização de espectáculos;
- ii) Eventos musicais;
- iii) Festas e Baptizados e outros afins.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte milhões de meticais correspondente à uma quota do sócio único Paulo Wilson João e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Administração, representação da sociedade

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Paulo Wilson João.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Habitat Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais son NUEL 100248115 uma sociedade denominada Habitat Investments, Limitada, entre:

Natália Leia Machele, solteira, maior, natural de Maputo, residente nesta cidade, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100220931B, de vinte e seis de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Jorge Nelson Pedro Mawoze, casado com Marta Teresa Machele Mawoze sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992035J, de oito de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade Habitat Investments, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade

limitada, criado por tempo indeterminado, e se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique, ou transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento imobiliário, hotelaria e turismo;
- b) Desenvolvimento e gestão logística;
- c) Desenvolvimento e gestão de empreendimentos de turismo residencial, de camping, de aldeamento e aventura é de direito real de habitação fraccionada;
- d) Representação e gestão de marcas e patentes e sua prestação de serviços;
- e) Realização de estudos e pesquisas.

Dois) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode.

Três) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

Quatro) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representado por duas assim distribuídas:

- a) Natália Leia Machele, com uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Jorge Nelson Pedro Mawoze, com uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando,

desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por ambos sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Incomati Desenvolvimento, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100248131 uma sociedade denominada Incomati Desenvolvimento, Limitada, entre:

Jorge Nelson Pedro Mawoze, casado com Marta Teresa Machele Mawoze sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Maputo, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992035J, de oito de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo; e

Mário Felisberto Nhanombe, de nacionalidade moçambicana, solteiro, natural de Maputo, e residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100257278A, de catorze de Junho de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade Incomati Desenvolvimento, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criado por tempo indeterminado, e se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique, ou transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento imobiliário, hotelaria e turismo;
- b) Desenvolvimento e gestão logística;
- c) Desenvolvimento e gestão de empreendimentos de turismo residencial, de camping, de aldeamento e aventura e de direito real de habitação fraccionada;
- d) Representação e gestão de marcas e patentes e sua prestação de serviços;
- e) Realização de estudos e pesquisas.

Dois) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode.

Três) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não à leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

Quatro) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, realizado integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil de meticais, representado por duas assim distribuídas:

- a) Jorge Nelson Pedro Mawoze, com uma quota com o valor nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a sessenta e seis por cento do capital social;
- b) Mário Felisberto Nhanombe, com uma quota com o valor nominal de dezassete mil meticais, correspondente a trinta e quatro por cento.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

Dois) Para os efeitos do disposto no número um deste artigo, o sócio cedente notificará a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da projectada cessão de quota ou parte dela.

Três) No caso de a sociedade ou dos sócios pretenderem exercer o direito de preferência conferido nos termos do número um do presente artigo deverão, comunicá-lo ao cedente no prazo de trinta dias contados da data da recepção da carta, referida no número dois deste artigo.

Quatro) A falta de resposta pela sociedade e pelos restantes sócios no prazo que lhes incumbe dá-la, entende-se como autorização para a cessão e renúncia por parte da sociedade e dos restantes sócios aos respectivos direitos de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e

passivamente será exercida por ambos sócios que desde já são nomeados administradores, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) Os administradores, individualmente, são investidos dos poderes necessários para o efeito de assegurar a gestão corrente da sociedade.

Três) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade entre si, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura dos administradores, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Senwes Grainlink de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100246864 sociedade denominada Senwes Grainlink de Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Senwes International Holdings (Pty) Ltd, sociedade comercial por quotas, com sede na África do Sul, com o número de registo comercial mil e trezentos e cinquenta e três, representada neste acto pelo senhor Duarte Nuno de Lima Bandeira Loureiro;

Segundo: André Vonk, solteiro, maior, natural da Holanda, residente na cidade de Chimoio, portador do DIRE número 07989, emitido aos nove de Agosto de dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Migração, representado neste acto pelo senhor Duarte Nuno de Lima Bandeira Loureiro.

Pelo presente contrato de sociedade os outorgantes constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Senwes Grainlink de Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Zona Industrial (antigo complexo de Romco) na cidade de Chimoio.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades: Aquisição, armazenagem, processamento e comércio de sementes de grãos, oleaginosas, leguminosas, feijão e seus subprodutos, localmente, internacionalmente, interior e exterior.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com

outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de dois milhões e setecentos mil meticais encontrando-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões e vinte cinco mil meticais equivalente a setenta e cinco do capital pertencente a Senwes International Holdings (PTY) LTD;
- b) Uma quota no valor nominal de seiscentos e setenta cinco mil meticais equivalente a vinte cinco por cento do capital pertencente a André Vonk.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;

d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por uma procuração.

ARTIGO NONO

Competências

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

Quórum, representação e deliberação

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticaís do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger pela assembleia geral por mandatos de três anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial Moçambicano e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Fica desde já nomeado o gerente da sociedade, o senhor André Vonk.

Maputo, vinte e um de Setembros de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mundigruas Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Julho de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quinze, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Amilcar António Gonçalves e André Gabriel Pinheiro Gonçalves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Mundigruas Moçambique, Limitada com sede na Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Mundigruas Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida vinte e cinco de Setembro, número mil duzentos e trinta, terceiro andar, bloco cinco, podendo, por deliberação da assembleia geral, estabelecer sucursais agências ou outras formas de representação em todo o território nacional ou no estrangeiro.

Três) A sociedade reger-se-á pelo presente estatuto e demais legislação aplicável no país para o exercício da actividade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- a) Aluguer e venda de equipamento de apoio à indústria de construção civil e obras públicas;
- b) Prestação de serviços de reparação e manutenção de equipamento de construção civil e obras públicas;

- c) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que, devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticaís, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente a Amilcar António Gonçalves;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticaís, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a André Gabriel Pinheiro Gonçalves.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos seus sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação tomada em assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quota)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) Se por qualquer razão uma quota for penhorada, ou por qualquer meio apreendido juridicamente, a sociedade fica com a faculdade de proceder a sua amortização.

Três) A amortização da quota tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

Quatro) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Quatro) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Cinco) No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade de sócio)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social transitará para os seus herdeiros ou representante legal.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas, provisórios ou definitivos, conterão as assinaturas do presidente do quadro da gerência e mais um gerente, que podem ser apostas por chancela.

Três) Por deliberação da gerência, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão ou amortização.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele pertencem a cada um dos sócios com dispensa de caução.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar outra forma de representação, através de procuradores que representarão a sociedade nos termos e condições constantes dos respectivos mandatos.

Três) Em nenhum caso a sociedade será obrigada em actos ou contratos contrários aos seus negócios.

Quatro) Caso haja lugar para a remuneração pelo exercício de cargo de gerente, o seu valor será fixado por deliberação da assembleia.

Cinco) Forma de obrigação da sociedade:

- a) A sociedade obriga-se por assinatura de um dos sócios indicados no artigo quarto;
- b) Assinatura de um mandatário com plenos poderes para representar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e tem os seguintes poderes:

- a) Apreciação do balanço das actividades, relatório de contas de cada exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento das actividades;
- c) Nomear e exonerar o gerente ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remunerações dos gerentes ou mandatários se a eles houver lugar.

Dois) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano ou extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer dos sócios, ou mandatários da sociedade.

Três) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros meses de cada ano e deliberará os assuntos mencionados no primeiro ponto deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei para efeitos de convocação da assembleia, todos os documentos que servirão de base de discussão deverão ser distribuídos com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida á gerência e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos e provados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entenda necessárias;
- c) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestação de capital)

Em princípio não haverá lugar prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimientos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei ou por acordo entre os sócios. Em ambos os casos os sócios serão seus liquidatários e o património será repartido na proporção das entradas para a sociedade.

Dois) Procedendo-se a liquidação e partilha dos bens sociais serão aqueles repartidos em

conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral e nos termos fixados no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Todos os casos omissos decorrentes do presente contrato serão regulados pela lei das sociedades por quotas em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Julho de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Moz-Agri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, por escritura lavrada no dia oito de Março de dois mil e dez, exarada a folhas trinta e um e seguintes do livro de notas número duzentos e setenta e três, a meu cargo, Conservador, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais que:

Primeiro: André Paulino Joaquim Júnior, casado, natural da cidade da Beira, portador do Bilhete de Identidade n.º 030166053N, residente na cidade de Chimoio, Rua Sussundenga, número quatrocentos e vinte e seis;

Segundo: Christiaan Serfontein, casado com a terceira outorgante, sob regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, adquirida nos termos do artigo vinte e seis da constituição da República de Moçambique, conforme assento de quisição número quarenta e cinco barra dois mil e nove, lavrado na conservatória dos Registos Centrais, residente no posto administrativo de Honde, distrito de Bárue, outorgando em seu nome pessoal, bem assim em representação de Theodorus Potgieter Ferreira, maior, cidadão de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 463383586, emitido na República da África do Sul, aos vinte e cinco de Outubro de dois mil e oito, residente na África do Sul, e de Aida Ibraimo Lalgy Wilson, viúva, e residente no posto administrativo de Vanduzi, conforme procuração que lhe confere poderes bastantes para o acto, em anexo;

Terceiro: Filipa Nunes de Carvalho Serfontein, casada com o segundo outorgante, sob regime de comunhão de bens, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060100078503M, emitido pelos serviços de Identificação de Manica, em dezasseis de Fevereiro de dois mil e dez residente no posto administrativo de Honde, distrito de Bárue.

Pelo presente acto escritural os outorgantes e seus representados, são actuais sócios da

Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Moz-Agri, limitada, constituída por escritura pública de vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada no livro número duzentos e quarenta e oito, e alterada por escritura de três de Dezembro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e quatro da Conservatória de Chimoio.

Pela referida escritura, e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, no dia nove do mês de Fevereiro de dois mil e dez, conforme acta em anexo, os sócios André Paulino Joaquim Júnior, Aida Ibraimo Lalgy Wilson e Filipa Nunes de Carvalho Serfontein, cederam as suas quotas ao sócio Christiaan Serfontein. Na mesma senda, o sócio Theodorus Potgieter Ferreira cedeu quinze por cento das suas quotas aos sócio Christiaan Serfontein, passando este a ostentar setenta e cinco por cento do capital social e o sócio Theodorus Potgieter Ferreira ostentando vinte e cinco por cento do capital social, assim, por unanimidade foi deliberada a aceitação destas cedências, divisão das quotas e a saída dos sócios André Paulino Joaquim Júnior, Aida Ibraimo Lalgy Wilson e Filipa Nunes de Carvalho Serfontein da sociedade.

Em consequência das deliberações anteriores da reunião, ficam alterados os seguintes artigos e os respectivos teores.

ARTIGO TERCEIRO.

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- d) Comércio a grosso e a retalho;
- e) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente realizado, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais e correspondente à setenta e cinco por cento do capital do capital pertencente ao sócio Christiaan Serfontein; e
- b) Outra quota correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, no valor de cinco mil meticais pertencentes ao sócio Theodorus Potgieter Ferreira, respectivamente.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a deliberação da assembleia geral.

De resto, em tudo o que não for contrário o pacto social, se aproveita o teor do mesmo, para todos os efeitos.

Está conforme.

Chimoio, vinte e oito de Novembro de dois mil e nove. — O Conservador, *Ilegível*.

Resiliencia Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, por escritura lavrada do dia oito de Abril de dois mil e onze, exarada a folhas cento e vinte e seguintes do livro de notas número duzentos e oitenta e nove, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a meu cargo, Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais que.

Pieter Wouter Beekman, casado, maior, cidadão de nacionalidade alemã, portador do Passaporte n.º NW409L533, emitido na Holanda, no dia sete de Março de dois mil e oito residente na cidade de Chimoio, Bairro quatro, Casa Branca do IAC, que age em representação da empresa Resilience B.V., sedeada na Holanda, constituída no dia trinta e um do mês de Março do ano de dois mil e oito, com capital realizado de dezoito mil euros, conforme a certidão de registo e constituição que se anexam ao presente acto.

E por eles foi dito:

Que, pelo presente acto é constituem uma sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e pelas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Firma e sede

A sociedade adopta a firma Resiliencia Moçambique, Limitada, e vai ter a sua sede na cidade de Chimoio, Província de Manica.

ARTIGO SEGUNDO

Mudança da sede e representações

Um) A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade de Chimoio;

Dois) Criação de sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro deverão ser mediante decisão da sócia.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços de consultoria, monitoria, informação de mercado, sensibilização e treinamento na área de agricultura, pecuária, silvicultura, aquacultura, turismo e ecoturismo.

Dois) Estudo, elaboração e implementação de projectos agrícolas e de sistemas de irrigação.

Três) Importação, exportação e comercialização de produtos e materiais agrícolas, silvícola, pecuário, de aquacultura, florestal e de campismo.

Quatro) Actividade agrícola, pecuária, turística e de ecoturismo.

Cinco) A sociedade poderá alargar o seu objecto mediante a decisão da sócia.

ARTIGO QUARTO

Capital social e distribuição de quotas

Um) O capital social, é de vinte mil meticais, encontra-se integralmente realizado e corresponde à soma de uma quota, pertencente a sócia Resilience B.V.

Dois) Só será admitida a entrada de novos sócios mediante a decisão da sócia.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído, de acordo as necessidades, mediante a decisão da sócia.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais gerentes designado(s) pela sócia.

Dois) Compete igualmente a sócia decidir sobre a remuneração do(s) gerente(s).

Três) Podem ser elegíveis à gerente da sociedade os sócios e/ou terceiros estranhos a sociedade, ficando este obrigado a prestar uma caução.

ARTIGO SEXTO

Mandatários ou procuradores

Por acto da gerência, a sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Vinculações)

A sociedade obriga-se com assinatura e actos do(s) gerente(s).

ARTIGO OITAVO

Obrigações de letras de favor, fianças, abonações

Um) A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

Dois) As obrigações mencionadas no número anterior do presente artigo ocorrerão exclusivamente quando a sócia assim o decidir.

ARTIGO NONO

Cessão, divisão e transmissão de quotas

Um) Não são permitidas cessões e divisões de quotas, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a estranhos, sem a decisão da sócia.

Dois) No caso de cessão e divisão da quota a sócia goza, em primeiro lugar, a sociedade, em segundo lugar, do direito de preferência.

Três) Os casos mencionados nos números anteriores do presente artigo, não se aplicam a transmissão *mortis causa* por herança aos descendentes.

Quatro) Caso não hajam descendentes a quota reverterá a favor da sociedade sendo pago aos herdeiros o valor correspondente a quota.

ARTIGODÉCIMO

Participação em outras sociedades ou empresas

Mediante prévia deliberação da sócia fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como social de responsabilidade limitada.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Prestações suplementares

A sócia pode decidir sobre a necessidade de prestações suplementares.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

A sociedade poderá, por decisão da sócia, e no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do respectivo facto, amortizar a quota, nos casos seguintes:

- a) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicado ao seu titular;
- b) Por parelha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Pagamento pela quota amortizada

A contrapartida da amortização da quota, nos casos previsto nas alíneas a) e b) do artigo anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o ultimo balanço legalmente aprovado.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Início da actividade

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face ás despesas de constituição.

Está conforme.

Chimoio, onze de Abril de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mahulane Empreendimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Setembro de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta a folhas oitenta e seis, do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte A, da conservatória dos registos e notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mahulane Empreendimentos, Limitada (abreviadamente, MEL), e tem a sua sede na localidade de Mahulane, posto administrativo de Pessene, distrito de Moamba, provincia de Maputo, podendo ser transferida por deliberação da assembleia geral, e podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de promoção e gestão de projectos de aquacultura, produção agro-pecuária, de agro-processamento, de energia eólica e solar, de obras de engenharia, de comércio rural, e a prestação de serviços nas áreas de intermediação, *procurement*, finanças e investimentos, comércio internacional e representação comercial.

Dois) Subsidiariamente poderá exercer outras actividades complementares ou subsidiárias das actividades principais, constituir consórcios, associar-se ou administrar outras empresas, criar novas sociedades, participar no capital de outras sociedades devidamente licenciadas, bastando para o efeito a autorização da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte e cinco mil meticais, dividido proporcionalmente da seguinte forma:

- a) Gulamo Amade Tajú, com uma quota com um valor nominal de dez mil meticais, que corresponde a quarenta por cento do capital social;
- b) Sorashe Lóide da Silva Tajú, com uma quota com um valor nominal de sete

mil e quinhentos meticais, que corresponde a trinta por cento do capital social;

- c) Sheila Diana da Silva Tajú, com uma quota com um valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, que corresponde a trinta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cedência de quotas

Um) A divisão de quotas, bem como a sua cedência, parcial ou total, a estranhos à sociedade, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Aos sócios fica reservado o direito de preferência no caso de cedência de quotas. Em caso de mais que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-à a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando da morte de qualquer um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Um) Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de qualquer sócio, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeando estes um entre eles mas que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Dois) Quando a cedência da quota resultar da situação do número anterior serão aplicadas as disposições do artigo quinto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A gestão dos negócios da sociedade e a sua representação, activa ou passiva, em juízo ou fora dele, compete ao gerente, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGONONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovar o balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e os mandatários da sociedade;
- d) Fixar as remunerações para os gerentes e/ou mandatários.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for convocada por qualquer dos sócios.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se nos primeiros três meses de cada ano para deliberar sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei, a convocação da assembleia geral poderá ser feita por meios electrónicos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) A participação na assembleia geral é obrigatória. Ela poderá ser directamente ou por meios electrónicos em linha. Poderá ser também por representação expressamente delegada, avisada com antecedência e anuída pelos restantes sócios.

ARTIGODÉCIMO

Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil. O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares mas os sócios poderão fazer suprimimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei ou por acordo dos sócios. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários.

Dois) A liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Omissões

Em tudo o que foi omissa regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, treze de Setembro de dois mil e onze. —
O Técnica, *llegível*.

Servil – Moc, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura avulsa de vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas uma verso a três do livro número cento e oitenta e nove, foi constituída uma sociedade por quotas entre: Estefano Alberto Carlos e Christian Ludwig Schmidt.

Verifiquei a identidade dos outorgantes em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por eles foi dito: Que, constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada por Servil – Moc, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração, património e objectivos da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade por quotas de serviços de logística Mocala, Limitada, adiante designada pela sigla Servil – Moc, Limitada, é uma sociedade que promove o desenvolvimento e a melhoria dos serviços de logísticas no país e se regerá pelos presentes estatutos e disposições legais, que lhe forem aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A Servil – Moc, Limitada, é uma pessoa colectiva de direito privado, com fins lucrativos, assim como é apartidário e/ou laico, adoptado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO TERCEIRO

A Servil – Moc, Limitada, tem a sua sede na cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, Moçambique, no Bairro Cimento, Rua Geronímo Romero número cento e um, antiga Rua do Comércio, telefone: 27221053; fax: 27221054, Celular n.º 824108830, correios electrónicos: e podendo a nível nacional fazer-se representar por delegações provinciais e distritais.

ARTIGO QUARTO

A Servil – Moc, Limitada, é constituída por um tempo indeterminado, contando-se o seu início desde o reconhecimento da mesma por entidades públicas competentes.

ARTIGO QUINTO

Constitui património da Servil – Moc, Limitada, os bens móveis, imóveis, direitos e títulos que possua ou venha a possuir. Assim como podem ser considerados os bens tanto móveis e imóveis da Servil – Moc, Limitada, os doados pelas entidades públicas e/ou privadas.

ARTIGO SEXTO

A Servil – Moc, Limitada, tem como objectivos:

- a) Prestar serviços de logística nas diversas actividades;
- b) Prestar serviços especificamente de logística portuária;
- c) Prestar serviços de agenciamento de navios.

CAPÍTULO II

Do capital e acções

ARTIGO SÉTIMO

O capital social é de vinte e cinco mil dólares norte americanos, dividido em duas acções ordinárias, conforme a participação de cada sócio, sendo uma de quarenta por cento no valor de dez mil dólares norte americanos da pertença do sócio Estefano Alberto Carlos e outra de sessenta por cento no valor de quinze mil dólares norte americanos da pertença do sócio Christian Ludwig Schmidt.

ARTIGO OITAVO

Cada acção dá direito a um voto nas deliberações da assembleia geral, mas a sociedade privilegiará a decisão tida pelo consenso dos dois sócios.

CAPÍTULO III

Da directoria

ARTIGONONO

A Servil – Moc, Limitada, será administrada por um director com a designação de presidente ou accionista, mas residente no país, designadamente o senhor Estefano Alberto Carlos.

ARTIGODÉCIMO

Um) O director-presidente foi indicado pelo consenso dos sócios, podendo os mesmos deliberar que haja eleição pelo prazo de cinco anos, podendo ser reeleito, nos termos da lei em vigor.

Dois) Em caso de se provar a má gestão do director presidente, o conselho fiscal escolherá o director substituto, que servirá até a primeira assembleia geral ordinária, à qual competirá escolher o substituto definitivo.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

O director-presidente tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere, a fim de garantir o funcionamento da sociedade e representá-lo, activa e passivamente, em juízo ou fora dele.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Compete à assembleia geral fixar os honorários e as gratificações do director presidente.

CAPÍTULO IV

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

O conselho fiscal será composto por dois membros efectivos, residentes no país, eleitos anualmente pela assembleia geral ordinária, podendo ser reeleitos.

Primeiro: O conselho fiscal tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere.

Segundo: A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembleia geral que os elege.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO QUARTO

A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, nos primeiros meses, após o termino do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais exigirem o pronunciamento dos accionistas.

Único. O presidente da assembleia geral será o director presidente da sociedade. Para compor a mesa, o Presidente convidará o outro accionista, e membros da sociedade, para um deles servir de secretariado. O contacto privilegiado entre os sócios será via telefone e uso de correio electrónico.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

A convocação da assembleia geral far-se-á por anúncios publicados pela imprensa, como manda a lei, e deles deverão constar a ordem do dia, ainda que sumariamente, e o dia, a hora e o local da reunião.

CAPÍTULO VI

Do exercício social

ARTIGODÉCIMO SEXTO

O exercício social termina em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

No fim de cada exercício, proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais e do lucro liquidado verificado, após as devidas amortizações, será deduzida a percentagem de dez por cento, para constituição do fundo de reserva legal até alcançar cem mil dólares norte americano do capital social. O saldo fica à disposição da assembleia geral, que fixará o dividendo, por proposta do Director-Presidente e ouvido o conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Os dividendos não reclamados dentro de três anos, a contar da data do edital de seu pagamento, prescreverão a favor da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e nove de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

SBS — Soluções em Banca e Seguros, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Julho de dois mil e onze, procedeu-se na Conservatória em epígrafe a alteração da denominação e sede social da sociedade sita na rua perpendicular à base n'tchinga número cento e cinquenta e seis ph traço quatro, segundo andar, flat três na cidade de Maputo, que pelo nome SBS-Soluções em Banca e Seguros Sociedade Unipessoal Limitada, matriculado na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100112973 do dia cinco de Agosto de dois mil e nove que a ser a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação SBS – Services, Businesses and Solutions, Sociedade Unipessoal Limitada, com sede na Avenida Ahmed Sekou Touré número dois mil

e seissentos e setenta e um rés-do-chão cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do território nacional.

Que nada mais havendo por alterar continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pensão Residencial de Quissico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Setembro de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100160161 sociedade denominada Pensão Residencial de Quissico, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo do Código Comercial entre:

Primeiro: Ernesto Madussa, casado, natural de Quissico-Zavala, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 110491326Q, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e oito;

Segundo: Domingas António da Silva Madussa, casada, natural de cidade de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050002164A, emitido aos vinte e nove de Março de dois mil e seis;

Terceiro: Ernesto Madussa Junior, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100111580B, emitido aos doze de Março de dois mil e dez;

Quarto: Alda Ernesto Madussa, solteira, natural de Zavala, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Tete, portador do Bilhete de Identidade n.º 081400984335A, emitido aos dezassete de Dezembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A empresa aqui adiante denominada Pensão Residencial de Quissico, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional numero um, Quissico Sede, podendo,

por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGOTERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGOQUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço de alojamento, acomodação e restauração;
- b) Dormidas
- c) Serviços de conferências ou *work shop*

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que lhe for devidamente autorizada, bem como deter participações sociais em outras sociedades a constituir ou já constituídas, independentemente do seu objecto social.

ARTIGOQUINTO

Capital e distribuição de quotas

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais correspondente á soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Ernesto Madussa, com a quota de oitenta por cento, correspondente a um milhão e cinquenta mil meticais;
- b) Domingas António da Silva Madussa, com a quota de dez por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais;
- c) Ernesto Madussa Junior, com a quota de dez por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais;
- d) Alda Ernesto Madussa, com a quota de dez por cento, correspondente a cento e cinquenta mil meticais.

ARTIGOSEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em dinheiro ou em especie.

Dois) A deliberação do aumento de capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e de mais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial a estranho de quotas à sociedade assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos socios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendem alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro á sociedade depois aos sócios.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem a observância disposta nos presentes estatutos.

ARTIGONONO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer socio, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes, os quais nomearão um de entre si que a todos represente na sociedade, Permecendo, no entanto, a quota inteira.

ARTIGODÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente, em sessão ordinária, para a apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da sociedade e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) O ano social coincidem com o ano civil.

Três) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Quatro) A assembleia geral são convocadas por meio de carta, *e-mail* ou sms dirigida aos socios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local e a hora de realização.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo socio Ernesto Madussa, que fica desde já nomeado gerente com dispensa de caução, que poderá

nomear mandatários, excepto em actos e documentos estranhos aos negocios sociais, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e outros actos semelhantes, em actos e documentos que dependem especialmente da deliberação da assembleia geral, tais como alteração do contrato da sociedade, amortização de quotas, subscrição ou alienação do capital noutras sociedades.

Dois) A gestão e a representação e da sociedade serão exercidas de acordo com a deliberações da assembleia geral.

Três) As contas bancárias serão obrigadas por assinatura:

- a) Sócio gerente;
- b) Director administrativo;
- c) Mandatários nomeados e conforme os limites definidos pelo director-geral

Quatro) O conselho de gerência reunir-se-á sempre que necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Remuneração

A remuneração dos membros da administração é fixada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Disposições diversas

Findo o balanço e verificado os lucros, estes serão aplicados conforme a determinação da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição e reintegração da reserva da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Omissões

Em todo o omissio será regulado pela lei das sociedades e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e onoze. — O Técnico, *Ilegível*.

Lucheringo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Setembro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e dois a noventa e cinco do livro de notas para escrituras diversas número nove traço E do Terceiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Rui Monteiro, e Lipilichi Holdings Limited, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Lucheringo Limitada regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Francisco Orlando Magumbwé número sessenta e quatro, podendo, mediante deliberação da assembleia geral, abrir qualquer forma de representação social no país ou no estrangeiro bem como associar-se a outras sociedades já devidamente constituídas em Moçambique ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional desde que por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Constitui objecto da sociedade:

- a) O desenvolvimento do turismo cinegético;
- b) O desenvolvimento da indústria de ecoturismo;
- c) A gestão e exploração de complexos turísticos e hoteleiros de propriedade própria ou de terceiros;
- d) O comércio de importação e exportação de artigos atinentes ao objecto social;
- e) O exercício da actividade de promoção e gestão imobiliária;
- f) A avicultura e a agricultura;
- g) O exercício isolado ou combinado das actividades acima mencionadas;
- h) A sociedade poderá participar no capital social de outras empresas ainda que tenham objecto diverso;
- i) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, é de cinquenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e em bens, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas pelos dois sócios:

- a) Rui Monteiro, com uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais e que corresponde a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Lipilichi Holding Limited, com uma quota no valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais e que corresponde a setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social inicial poderá ser aumentado por deliberação social, uma ou mais vezes, e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Podem ser exigidas prestações suplementares aos sócios na proporção das suas quotas, fazendo suprimidos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão, total ou parcial de quotas entre sócios e no caso de concurso dos mesmos para a quota disponível, esta será dividida na proporção das quotas em concurso.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios.

ARTIGO NONO

Deliberações sociais

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos expressos e os sócios fundadores terão voto de qualidade em caso de empate e ou impasse com vantagem para o sócio com maior quota dentre eles.

Dois) É dispensada a assembleia para deliberação social assim como as formalidades nos casos em que todos os sócios concordem, por escrito, o sentido de uma decisão em relação a determinada matéria social.

Três) Para os casos previstos no número anterior tem-se por deliberação social tal decisão desde que a concordância dos sócios seja oferecida por escrito a uma reunião previamente convocada em conformidade com a lei, independentemente do seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se para estes casos matérias relativas a modificações do pacto social dissolução, transformação ou fusão, aumento de capital, divisão e ou cessão de quotas que deverão ser objecto de assembleia geral, com observância das formalidades estabelecidas quer nos estatutos quer na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio fundador Rui Monteiro, desde já nomeado gerente, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade.

Dois) Para efeitos de representação da sociedade é obrigatória a assinatura do sócio gerente.

Três) Nas ausências e ou impedimentos deste, a administração /gerência fica a cargo de quem for indicado expressamente pelo sócio gerente.

Quatro) A sociedade obriga-se em todo e qualquer acto com a assinatura do sócio gerente ou do seu representante indicado no número um da presente cláusula.

Cinco) A administração/gerência da sociedade pode ser delegada a estranho, total ou parcialmente desde que respeite o estabelecido para a mesma nos termos da presente cláusula.

Seis) Os actos de mero expediente da ou para a sociedade serão assinados pelo administrador/gerente ou qualquer empregado devida e expressamente mandatado por este ou pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para o respectivo balanço anual da actividade e ou alteração dos estatutos podendo também fazê-lo extraordinariamente desde que se mostre necessário.

Dois) O ano económico da actividade coincide com a ano civil pelo que o balanço anual será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano em causa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição dos resultados

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Duração, dissolução, transformação e fusão

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e só poderá dissolver-se, transformar-se ou fundir-se com uma outra qualquer, pela vontade unânime dos sócios validamente obtida por deliberação ou nos casos legalmente previstos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissões

Em toda e qualquer omissão regularão as disposições do Código Comercial vigente e no relativo às sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Esta conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro de dois mil e onze. —A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicambe*.

Ctech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dia doze de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e dois do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte traço A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussa, notária da referida Conservatória, foi operada uma cessão de quotas na Ctech, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a sede na Matola, Bairro do fomento Rua da Gondola número trezentos e quinze, constituída por escritura de vinte quatro de Fevereiro de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e nove a setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e quatro traço A, desta mesma Conservatória, com o capital social de quinhentos mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais representativa de cinquenta por cento do capital social por cada e pertencente aos sócios Amil Fázio Julaia e Faruk Cassamo Ismael, respectivamente, e que em conformidade com a acta avulsa da Assembleia extraordinária datada de onze de Agosto de dois mil e onze, e pela presente escritura o sócio Amil Fázio Julaia, divide a quota que detêm na sociedade em duas novas desiguais sendo uma no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, que reserva para si e uma outra no valor de setenta e cinco mil meticais, que vai ceder a senhora Nayla Faria Fakir e por sua vez o sócio Faruk Cassamo Ismael, também divide a sua quota em duas novas desiguais sendo uma no valor de cento e setenta e cinco mil meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social, que reserva para si e uma outra no valor de setenta e cinco mil meticais, que vai ceder a senhora Nayla Faria Fakir, esta por sua vez unifica as quotas ora cedidas, passando a ter uma única quota o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais representativa de trinta por cento do capital social, e entra na sociedade com nova sócia, e que esta cedências são feitas pelos seus valores nominais.

E por consequência desta cedência de quotas alteram a redacção do artigo quarto dos estatutos que passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, dividido em três quotas, desiguais assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais representativa de trinta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Amil Fázio Julaia;
- Uma quota no valor nominal de cento e setenta e cinco mil meticais representativa de trinta e cinco por cento do capital social e pertencente ao sócio Faruk Cassamo Ismael;

c) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais representativa de trinta por cento do capital social e pertencente a sócia Nayla Faria Fakir.

E que em tudo mais não alterado pela presente escritura continua a vigorar do pacto social anterior.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Mijuca — Joint Venture Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por Acta de quinze de Agosto de dois mil e onze, da Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade Mijuca - Joint Venture, Limitada, Matriculada nos Livros do Registo de Entidades Legais sob o número doze mil oitocentos e dezoito, a folhas cento e uma verso, do Livro C traço trinta e um, os sócios deliberaram a nomeação de assinantes da sociedade.

Assim, os sócios deliberaram unanimemente em nomear o sócio Guilherme Júlio Tembe, para junto dos Bancos representar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, aos três de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Padaria de Alto-Maé, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho de mil novecentos e noventa e sete, exarada a folhas vinte e sete e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e dois traço B, do Segundo Cartório Notarial a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, foi operada na sociedade com a denominação de Padaria de Alto-Maé, Limitada a cedência de quotas e entrada de novo sócio, alterando-se porém o artigo quatro do pacto social anterior que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cem milhões de meticais, e encontra-se dividido em duas quotas iguais de cinquenta milhões de meticais cada uma, pertencente a cada um dos sócios, Daúde Amade Dula e Fazulo Rahamane Daude Amade.

Que, tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições de pacto anterior.

Esta conforme.

Maputo, oito de Outubro de mil e novecentos e noventa e sete. — A Ajudante, *Julieta de Aventina Bié*

Dolcevida, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Janeiro de dois mil e cinco lavrada de folhas sessenta e um verso e seguintes de notas para escrituras diversas número a traço cento e sete do primeiro cartório notarial da Beira, foi constituída entre Mahammad Chahine, Ayman Aly Chahine, uma sociedade comercial denominada Dolcevida Limitada.

O primeiro e segundo outorgantes assim o disseram que são os únicos e actuais sócios da sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Dolcevida, Limitada, com sede na Beira, constituída por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e cinco lavrada de folhas sessenta e um verso e seguintes de notas para escrituras diversas número A traço cento e sete deste cartório com o capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais repartido em duas quotas iguais de cinquenta mil meticais cada uma, para cada um dos sócios Mohamad Chahine e Ayman Aly Chahine. que pela presente escritura admitirá o novo sócio Aly Mohamad Chahine que já deu entrada de cinquenta mil meticais, na caixa social para o reforço do capital social que por esta mesma escritura os sócios decidiram alterar o artigo quarto que fica tendo a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cento e cinquenta mil meticais, dividido em três quotas iguais de cinquenta mil meticais cada, uma para cada um dos sócios Mohamad Chahine, Ayman Aly Chahine e Aly Mohamad Chahine. Que em tudo mais, continua em vigor o pacto social da citada escritura de continuação da sociedade li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte de Fevereiro de dois mil e nove.

Está conforme.

O Notário, *Silvertre Marque Feijão*.

Ousd Inter, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e seis, exarada a folhas dezasseis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número doze barra B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo perante Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do Conservador em pleno exercício de funções notariais, constituiu-se uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Ousd Inter, Limitada entre Mamadou Bailo Diane e Alpha Oumar Diallo, sediada na Avenida Zedequias Manganhela número novecentos e trinta e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo e que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação duração objectos e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ousd Inter, Limitada e tem a sua sede na Avenida

Zedequias Manganhela número novecentos e trinta e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto: Comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes V, VII, XVV, e XX do regulamento da actividade comercial aprovado pelo decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezassete de Novembro.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a contituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e cinquenta mil Meticais da nova família, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor de cento e trinta e cinco mil Meticais da nova família, equivalente a noventa por cento do capital social, subscrita pelo sócio Mamadou Bailo Diane e outra no valor de quinze mil meticais da nova família, equivalente a dez por cento do capital social subscrita pelo sócio Alpha Oumar Diallo.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social, poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessários desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência e assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Mamadou Bailo Diane que é nomeado sócio-gerente com plenos poderes.

Dois) Os gerentes tem plenos poderes para nomearem mandatários á sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço de contas de exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito á sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *llegível*.

Soplay Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de doze de Setembro de dois mil e onze, outorgado no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, entre os sócios Sotux – Sociedade de Comércio Internacional de Bens e Serviços, Limitada, António Manuel da cruz Barros, Nuno Eduardo Peral Esteves de Sousa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas e adopta a denominação de Soplay Moçambique, Limitada, e reger-se-á pelas disposições do presente pacto social e pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, sita na Rua Joaquim Lapa, número cento e noventa e dois, quarto andar.

Dois) Quando devidamente autorizada, por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar do território nacional e abrir ou encerrar quaisquer formas de representação social no país ou fora dele.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação dos seguintes serviços:

- a) Comercialização, importação, exportação, venda e distribuição de equipamentos desportivos para campos polidesportivos ou outros similares para parques infantis, tais como, relvas sintéticas, marcadores electrónicos, cadeiras para estádios e outros;
- b) Comercialização, importação, exportação, venda e distribuição de pavimentos desportivos, sintéticos, vinílicos, borrachas, madeiras e outros;
- c) Importação de matéria-prima para o fabrico de artigos de desporto;
- d) Fabrico de artigos de desporto;

- e) Comercialização, importação, exportação, venda e distribuição de pavimentos para centros de saúde, hospitais, escolas, bibliotecas e outros;
- f) Comercialização, importação, exportação, venda e distribuição de revestimento de paredes e tetos, isolamentos acústicos e anti-estáticos;
- g) Comercialização, importação, exportação, venda e distribuição de mobiliário e equipamento hoteleiro;
- h) Promoção turística, actividades lúdicas e similares;
- i) Quaisquer outros serviços que sejam complementares, subsidiários ou acessórios dos serviços acima descritos.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social de outras pessoas colectivas, de direito público ou privado, mesmo de objecto diferente e reguladas por leis especiais, bem como associar-se sob qualquer forma em direito comercial permitida.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que devidamente autorizada em assembleia geral e obtidos os necessários licenciamentos nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de duzentos e oitenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de cento e quarenta e dois mil e oitocentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente à sócia Sotux, Limitada;
- b) Uma quota no valor de cento e nove mil e duzentos meticais, correspondente a trinta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel da Cruz Barros;
- c) Uma quota no valor de vinte e oito mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nuno Eduardo Peral Esteves de Sousa;

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados em assembleia geral, preferindo os sócios nesse aumento na proporção das suas participações, salvo se os sócios deliberarem, de modo diferente.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça

para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção das respectivas quotas e conforme for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Divisão, cessão e oneração de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas entre sócios ou a terceiros depende do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, gozando a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios em segundo lugar, do direito de preferência nessa cessão, na proporção das respectivas quotas.

Dois) A oneração de quotas só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade dado em assembleia geral, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

Três) Em caso de transmissão, *mortis causa*, a quota de qualquer sócio pessoa singular se transmitir-se-á aos seus sucessores, nos termos legais, e caso estes pretendam aliená-las, a sociedade, em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, terão preferência, na proporção das suas quotas.

Quatro) Em caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato será outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

Cinco) Se nenhuma das medidas referidas no ponto cinco do presente artigo for efectivada no prazo estipulado, a quota considerar-se-á transmitida aos sucessores do falecido e será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

Seis) Em caso de transmissão por sentença ou decisão equivalente que decreta o divórcio ou separação judicial de pessoas ou bens e que implique alteração na estrutura societária, a meação ou partilha da quota do sócio pessoa singular não se transmitirá ao conjugue não sócio, devendo a sociedade, no prazo máximo de sessenta dias seguintes à data do divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, deliberar, mediante assembleia geral, amortizá-la por exclusão nos termos da alínea d), do número um, do artigo décimo do pacto social, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá, mediante deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Em caso de exclusão de sócio, nos termos do artigo décimo do presente contrato;

- b) Em caso de exoneração de sócio, nos termos do artigo décimo primeiro do presente contrato.

Dois) A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em três prestações iguais, na periodicidade que a assembleia geral decidir nos termos da lei.

Três) A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócio

Um) A sociedade poderá deliberar a exclusão de um sócio, nos seguintes casos:

- a) Quando o seu comportamento for desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos;
- b) Se o sócio, por qualquer modo, comprometer a sociedade através de algum contrato ou negócio contrário ao seu objecto social ou se desenvolver actividades manifestamente concorrenciais, quer de forma directa, quer por interposta pessoa;
- c) Se o sócio for declarado judicialmente insolvente ou falido ou em caso de interdição ou inabilitação, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.
- d) Em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens que possa determinar a substituição do sócio, nos termos do artigo oitavo do pacto social.
- e) Ocorrência de qualquer outro motivo deliberado pela assembleia geral como sendo justo para a exclusão.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a exclusão de um sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe tenha causado.

Três) A exclusão deve ser deliberada em assembleia geral, nos noventa dias seguintes àquele em que algum dos sócios ou administrador tomaram conhecimento do facto que permite a exclusão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exoneração de sócio

Um) O sócio pode exonerar-se da sociedade, nos seguintes casos:

- a) A sociedade delibera contra o seu voto, um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a transferência da sede para fora do país;

- b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não delibera excluí-lo ou não promove a sua exclusão judicial;

Dois) O sócio só pode exonerar-se se as suas quotas estiverem integralmente realizadas e no prazo de noventa dias após o conhecimento das deliberações referidas no número um da presente cláusula, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade, sem prejuízo do dever das suas quotas estarem integralmente realizadas.

Três) A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação, salvo se obtiver autorização escrita e expressa da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Competência

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição do administrador ou de qualquer administrador;
- b) Remuneração dos administrador ou mandatários;
- c) Alteração do pacto social;
- d) Mudança do lugar da sede, abertura ou encerramento de estabelecimentos;
- e) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros;
- f) Oneração de quotas;
- g) Amortização de quotas;
- h) Exclusão de sócios;
- i) Aumento ou diminuição do capital social;
- j) Prestação de garantias reais sobre imóveis da sociedade e constituir penhor mercantil;
- k) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo e distribuição de dividendos;
- l) Aprovação de suprimentos e respectivas condições de remuneração;
- m) Aprovação de prestações suplementares;
- n) Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade;
- o) Aquisição de participações em sociedades quando de objecto diferente do da sociedade ou em qualquer outra entidade jurídica.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o

relatório de gestão e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número dois do presente artigo.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo administrador, por sua iniciativa, ou a pedido dos sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, por carta, com antecedência mínima de quinze dias sendo ordinárias e de cinco dias sendo extraordinárias.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação das assembleias gerais sempre que todos os sócios representativos da totalidade do capital social estejam presentes ou representados e manifestem vontade de assim deliberar sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios, enquanto pessoas singulares, só podem fazer-se representar por outro sócio, cônjuge, descendente ou ascendente, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa, ou por mandatário, devidamente constituído com procuração por escrito, outorgada com prazo determinado, com indicação dos poderes conferidos, e, sendo pessoas colectivas, pela pessoa física que for designada para o efeito por carta mandadeira dirigida à sociedade, até à hora da realização da assembleia geral.

Cinco) A presidência da Assembleia Geral caberá ao sócio maioritário ou, na sua falta ou impedimento, a quem os sócios designarem para o efeito de entre os sócios da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação

Um) Salvo disposição legal impeditiva ou outra prevista neste pacto social, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social, devendo obedecer aos requisitos legais de quórum constitutivo, quando em primeira convocação, nos termos legais.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais corresponde um voto.

Três) Para além dos casos previstos no presente pacto social, as deliberações sobre aumento ou redução do capital social, divisão, cessão e oneração de quotas, amortização de quotas, exclusão de sócio, prestação de garantias reais, aprovação de suprimentos, prestações suplementares, distribuição de lucros, alteração do pacto social, eleição da administração, fusão, cisão e transformação da sociedade, bem como a dissolução, liquidação e falência da sociedade, só serão válidas quando tomadas por maioria de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social, se tal deliberação for tomada em Primeira Convocação da assembleia geral.

Quatro) Em segunda convocação a assembleia geral pode deliberar, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital social por eles representado.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

Seis) Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A sociedade é gerida e administrada por um ou mais administradores eleito em assembleia geral, podendo ser pessoa singular ou colectiva, sócio ou pessoa estranha à sociedade.

Dois) O sócio António Manuel da Cruz Barros fica desde já nomeado administrador da sociedade.

Três) Ao administrador compete os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

- a) Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que ela for titular;
- b) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo e direitos que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade, à excepção dos bens imóveis cuja aquisição e disposição carece da aprovação da assembleia geral;
- c) Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato, de preferência em outro sócio;
- d) Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;
- e) Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;
- f) Celebrar contratos de financiamento, realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor mercantil, hipotecas e outras garantias reais que carecem de aprovação da assembleia geral;
- g) Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade;

Quatro) O administrador poderá ser ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral.

Cinco) O administrador poderá delegar os seus poderes em qualquer outro administrador, em caso de pluralidade de administradores ou, sendo um só, fazer-se representar, no exercício das suas funções, por outro sócio.

ARTIGO DÉCIMOSEXTO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se validamente pela: Assinatura do administrador e de outro sócio, nomeado pela sócia maioritária.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Duração do mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da lei e do pacto social.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções, não obstante o disposto no número anterior, até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Representação de pessoas colectivas

Um) As pessoas colectivas far-se-ão representar nos órgãos sociais pela pessoa física que for designada pelos legais representantes das referidas pessoas colectivas.

Dois) Os sócios que são pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física que for designada, por carta mandadeira ou procuração, dirigida à sociedade, até 48 horas antes da referida assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Actividades concorrentes

O administrador não pode exercer, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou indústria igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral, matéria em relação à qual o sócio que for administrador não pode votar.

ARTIGO VIGÉSIMO

Violação do mandato

O administrador não pode fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Balanco e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Distribuição dos lucros

Um) Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia geral em cada ano de exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração do fundo de reserva legal, que não excederá um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos votos representativos do capital social, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários o administrador ou os administradores em exercício, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário ou outros liquidatários, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sabseg Moçambique – Corretores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Setembro de dois mil e onze lavrada de folhas oitenta e cinco a folhas oitenta e oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezoito, traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de nova sócia e alteração parcial do pacto social, em que a sócia TCO - Transportes Carlos Oliveira Limitada, dividiu a sua quota no valor nominal de um milhão de meticais em duas novas quotas, sendo uma quota de quinhentos mil meticais que reservou para si, e outra quota no valor nominal de quinhentos mil meticais que cede a favor da sociedade, Companhia de Moçambique, SARL, que entrou para a sociedade como nova sócia.

Que em consequência da divisão, cessão de quota e entrada de nova sócia operada é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, totaliza o montante de dois milhões e quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente a SABSEG, SGPS, S.A;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a TCO - Transportes Carlos Oliveira, Limitada;
- c) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Companhia de Moçambique, Sarl.

Que em tudo o mais não alterado continua em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Setembro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

A&S Strauss Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Setembro de dois mil e onze, lavrada à folhas oito à dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e sete, da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, compareceram com outorgantes: Ketan Jayant Joshi, natural de Blantyre, Malawi, portador do Passaporte n.º 761227248, emitido em Blantyre; E Dipak Champaklal Pandya, natural de Dar- Es-Salaam, portador do Passaporte n.º 307660346, emitido em dezanove de Novembro de dois mil e oito.

E por eles foi dito que: o primeiro outorgante é actual e único sócio da sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada denominada, A&S Strauss Logistics Limitada, com sede em Chimoio, constituída por escritura pública de dezoito de Julho de dois mil e sete, exarada a folhas vinte e quatro à vinte e seis do livro de notas de escrituras diversas número duzentos e trinta e sete desta conservatória, com alterações constante da escritura de cessão e admissão de novos sócios, de dezoito de Maio de dois mil e dez, exarada de folhas cento e quarenta e cinco à cento e quarenta e seis, do livro de notas diversas, duzentos e setenta e cinco, e da escritura de um de Julho de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e seis à noventa e oito, do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e noventa e três, desta Conservatória dos Registos e Notariados de Chimoio, com o capital social de duzentos mil meticais integralmente realizado em dinheiro e bens.

Pelos outorgantes, foi dito que pela presente escritura pública e por deliberação da segunda sessão Extraordinária da Assembleia, reunida à doze de Setembro de dois mil e onze, operam uma alteração parcial do pacto social que consiste na admissão e cessão parcial de quota, pelo sócio Ketan Jayant Joshi ao Dipak Champaklal Pandya, com todos os direitos e obrigações com ela inerentes.

Que em consequência desta operação os actuais sócios alteram por mesma escritura a composição do artigo sétimo do pacto social, passando o mesmo a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, e bens é de duzentos mil meticais, correspondente a duas quotas iguais, de valor nominal de cem mil meticais, cada, correspondente a cinquenta por cento do capital social, cada, pertencentes a Ketan Jayant Joshi e Dipak Champaklal Pandya, respectivamente.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam em vigor as disposições dos pactos anteriores.

O Conservador, *Ilegível*.

Hercules, Sociedade, Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que nos dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada sob NUEL 100241188 sociedade denominada, Hercules, Sociedade, Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código Comercial, entre:

Primeiro: Salustiano de Nascência Maximiano Chitsonzo, estado civil casado com Judite Alfredo Manjate em regime matrimonial de Comunhão de bens, natural de Alto Cjangane, residente em Maputo, no Bairro de Magoanine, cidade de Maputo, portador de Bilhete de Identidade n.º 100100374463M, emitido no dia vinte e três de Julho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contracto de sociedade outorga e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade passa a denominar-se Hercules, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro de Magoanine, Quarteirão trinta, casa número quinze, em Maputo.

Dois) Por decisão do sócio único, a sociedade pode constituir, transferir ou extinguir estabelecimentos, sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Elaboração e execução de prestação de serviços;
- Serviços de limpeza;
- Prestação de serviços no âmbito de transporte de bens e serviços;
- Gestão e Auditoria;
- Importação, exportação e comercialização de equipamentos e material de escritório, doméstico, decorativo e de construção e os respectivos acessórios;
- Prestação de serviços no âmbito de consultoria, auditoria e contabilidade.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão do sócio único, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante decisão do sócio único a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objectivo social, bem como adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações, empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente à sócio Salustiano de Nascência Maximiano Chitsonzo.

Dois) O sócio único poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestação suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições por ele fixados.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que o sócio possa adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas pelo sócio único.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada, basta que os respectivos actos e documentos sejam praticados e assinados pelo sócio único.

Três) A sociedade poderá nomear, por meio de procuração do sócio único, mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação do sócio único, a realizar-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que foram aprovados pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO NONO

(Negócios com a sociedade)

O sócio único pode celebrar negócios com a sociedade, sujeitos a forma escrita e as formalidades prescritas na lei para celebração de tais negócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Fusão, cessão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade)

Um) O sócio único pode decidir sobre a fusão, cessão da quota única, transformação, dissolução e liquidação da sociedade, nas condições que lhe aprouver e de acordo com o formalismo legal em vigor.

Dois) Na eventualidade de declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável à matéria.

Maputo, vinte e um de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.